

1) quando o produto for elaborado, preparado e exposto ao consumo com forma, característica e rótulo que constituam processo especial de privilégio ou exclusividade de outrem, sem prévia autorização do seu legítimo proprietário;

2) quando for usada denominação diferente da prevista neste Regulamento ou em fórmula aprovada;

3) produtos que tenham sido elaborados, preparados e expostos ao consumo com a aparência e as características gerais de um produto legítimo e se denomine como este, sem sê-lo.

Art. 138. Todo produto de origem animal exposto à venda no Estado sem identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência em relação ao estabelecimento de origem, localização e empresa responsável, será considerado produzido no Estado e como tal sujeito às exigências e penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 139. A ADEPARÁ, através do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, publicará modelos dos documentos de fiscalização (Autos e Termos de Infração, Advertência, Apreensão, Inutilização, Suspensão de Atividades, Interdição Total e/ou Parcial, Desinterdição e outros), bem como os procedimentos administrativos que serão adotados em normas complementares conforme a legislação vigente.

Art. 140. As penalidades previstas na Lei nº 6.679, de 10 de agosto de 2004, e neste Regulamento serão aplicadas sem prejuízo de outras que possam ser impostas na forma da lei.

Art. 141. As multas, a que se refere a Lei nº 6.679, de 2004, e este Regulamento, serão dobradas na reincidência.

Art. 142. A infringência às disposições deste Regulamento e dos atos complementares será apurada em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos legais.

Parágrafo único. O processo será formalizado em ordem cronológica direta, devendo ter todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 143. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade fiscalizadora que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 144. O Auto de Infração deverá ser claro e preciso, sem entrelinhas, rasuras e emendas.

Parágrafo único. A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração as disposições deste Regulamento e normas complementares fica obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade.

Art. 145. Serão consideradas, para efeito da fixação das sanções, a gravidade do fato em vista de suas consequências para a saúde humana e a defesa dos interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I. quando a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução do evento;

II. quando o infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

III. ser o infrator primário ou a infração cometida acidentalmente.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I. ser o infrator reincidente;

II. ter o infrator cometido a infração visando a obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III. se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, para evitá-lo;

IV. ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

V. ter a infração consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI. ter o infrator colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou inspeção;

VII. ter o infrator agido com dolo ou má-fé;

VIII. o descumprimento das obrigações do fiel depositário.

§ 3º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo legal, prevalecerá, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 146. O servidor da ADEPARÁ, quando em serviço de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, tem livre acesso, com a apresentação da carteira de identidade funcional, a todo estabelecimento que produza, processe, manipule, armazene ou comercialize produtos de origem animal.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento sob Inspeção Federal, o disposto neste artigo depende da celebração de convênio entre a ADEPARÁ e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

CAPÍTULO XVII DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 147. A ADEPARÁ exigirá Responsável Técnico para procedimentos de controle de qualidade da matéria-prima, do produto de origem animal e das atividades higiênicas sanitárias, do controle do processamento e industrialização no

estabelecimento, devendo o profissional e o estabelecimento satisfazerem as exigências previstas na legislação específica de registro no respectivo Conselho de Fiscalização do exercício da profissão, que comprove ter o profissional graduação e grade curricular compatível com o cargo de responsabilidade técnica para atuar em estabelecimento com inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º O Responsável Técnico (RT) deverá garantir a qualidade higiênico-sanitária do produto, pela manutenção das instalações e equipamentos em condições adequadas à atividade do estabelecimento e as demais ligadas diretamente à produção, estocagem e transporte dos produtos de origem animal, incluindo o controle do pessoal que trabalhe no estabelecimento.

§ 2º Para o exercício da responsabilidade técnica, serão solicitadas as documentações: Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica, o Termo de Compromisso devidamente assinado, Memorial Econômico Sanitário e demais documentos solicitados no Manual de Orientação Processual da ADEPARÁ.

CAPÍTULO XVIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 148. No caso de cancelamento de registro, a pedido do interessado, bem como no de cassação como penalidade, deve ser inutilizado o carimbo oficial no rótulo ou as embalagens rotuladas, e a matriz entregue a ADEPARÁ.

Art. 149. A inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados à matança, e a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização, serão tratados em atos complementares específicos, publicados pela ADEPARÁ, considerando as legislações vigentes.

Art. 150. Somente a ADEPARÁ pode autorizar, após registro, o funcionamento de estabelecimento de produto de origem animal destinado ao comércio intermunicipal.

Art. 151. A desinfecção do meio de transporte de animal vivo, prevista neste Regulamento, será realizada de acordo com as instruções expedidas pela defesa sanitária animal da ADEPARÁ.

Art. 152. A ADEPARÁ promoverá cooperação com os órgãos congêneres federais, estaduais e municipais, no sentido de conseguir o máximo de eficiência nos trabalhos de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para beneficiar a saúde pública, a pecuária, a pesca, a indústria, o abastecimento e a economia.

Art. 153. Os atos complementares referentes a carne e derivados, leite e derivados, pescado e derivados, a ovos e derivados e produtos apícolas e derivados em comércio intermunicipal, previstas neste Regulamento, serão publicados pela ADEPARÁ.

Art. 154. Este Regulamento poderá ser alterado, para atender a novas disposições técnicas referentes ao desenvolvimento da indústria e do comércio de produto de origem animal, respeitando a legislação sanitária e as legislações afins vigentes.

Art. 155. A coordenação, execução e supervisão das disposições deste Regulamento, é de competência exclusiva do Médico Veterinário designado de acordo com o disposto no art. 3º da Lei Estadual de nº 6.679, de 10 de agosto de 2004.

Art. 156. A ADEPARÁ, por intermédio do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, poderá publicar portarias específicas para cada produto de origem animal, fixando normas técnicas para a construção e o funcionamento dos respectivos estabelecimentos, observadas a legislação sanitária e as legislações afins vigentes.

Parágrafo único. Em atendimento ao constante avanço tecnológico da indústria de produto de origem animal, a ADEPARÁ, poderá publicar novas instruções, fixando normas e procedimentos a serem atendidos pelos estabelecimentos registrados na Autarquia.

DECRETO Nº 1.418, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Decreto nº 3.876, de 21 de janeiro de 2000, que regulamenta a Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social, institui e disciplina o Contrato de Gestão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e o art. 15, da Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e Considerando a alteração da Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996 efetuada através da Lei nº 7.787, de 9 de janeiro de 2014; Considerando a Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O *caput* do art. 1º, o art. 3º, *caput* e § 1º, o art. 4º, *caput* e parágrafo único, o *caput* do art. 5º, e o Anexo Único do Decreto nº 3.876, de 21 de janeiro de 2000, que regulamenta a Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social, institui e disciplina o Contrato de Gestão, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, à Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes ao seu objeto social, por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

(...)"

"Art. 3º A Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes ao objeto social da entidade requerente, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para emitir parecer favorável ou não sobre o pedido de qualificação da entidade, e, em caso de parecer favorável, encaminhará o processo à Secretaria de Estado de Administração, para apreciação e manifestação, especialmente quanto à observância das normas e procedimentos inerentes à qualificação como organização social.

§ 1º Havendo manifestação favorável de ambas as Secretarias de Estado, o processo administrativo será enviado à Casa Civil para a homologação do Governador do Estado e posterior expedição de Decreto que qualifica a entidade requerente como organização social.

(...)"

"Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas da Secretaria de Estado da área, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização Social.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes ao objeto social da entidade requerente, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório."

"Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram na qualificação, deverá ser comunicada à Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes ao objeto social da entidade requerente, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação."

"Anexo Único CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ E

..... (Organização Social) O ESTADO DO PARÁ, representado pela Secretaria, doravante denominada ÓRGÃO supervisor, integrante da Administração Direta do Governo do Estado, com sede na, Belém, Pará, neste ato representada pelo seu titular,, e

a, doravante denominada ENTIDADE, qualificada como organização social, com sede na

....., nesta cidade, inscrita no CGC sob o nº, neste ato representada por seu Diretor-Presidente,, (qualificação), com a

interveniência da Secretaria, neste ato representada por seu titular,, Secretaria,

....., neste ato representada por seu titular,, Secretaria de Estado de Administração,

doravante denominada SEAD, com sede na, nº, Belém, Pará, neste ato representada por seu titular,

....., e da Secretaria de Estado de Planejamento, doravante denominada SEPLAN, neste ato representada por seu titular,, com fundamento no que dispõe a

Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e alterações posteriores, resolvem firmar o presente CONTRATO DE GESTÃO, que será regido pelas cláusulas e condições que se seguem. (...)"

Art. 2º Ficam revogados o inciso VI do art. 1º e o art. 18 do Decreto nº 3.876, de 21 de janeiro de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Substitui membros do Conselho Estadual de Saúde - CES/PA. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº. 7.264, de 24 de abril de 2009, que "Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde na forma do art. 265, VI, da Constituição Estadual, e dá outras providências";

Considerando as indicações contidas nos Ofícios nºs. 2305 e 2356/2015-GAB/SESPA;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2015/368032;

Considerando o Despacho Analítico nº. 783/2015 da Procuradoria-Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar do Conselho Estadual de Saúde o representante abaixo relacionado:

I - SEGMENTO DE GESTOR PRESTADOR SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA Suplente: MARIDALVA PANTOJA DIAS

Art. 2º Nomear, para o Conselho Estadual de Saúde, o representante a seguir indicado:

I - SEGMENTO DE GESTOR PRESTADOR SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA Suplente: TEREZINHA DE JUSUS MORAES CORDEIRO